SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 295 - DF (2025/0061588-4)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE	:	ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE	:	YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE	:	ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
		ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
		DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
		ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS
AGRAVADO	:	REPÚBLICA DE CUBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 12.871/2013. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL-CUBA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto por Médico Cubano e outros, com fundamento nos arts. 105, II, *c*, da Constituição Federal e 1.027, II, **b**, do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária ajuizada contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americada de Saúde – OPAS objetivando a renovação de suas contratações como médicos, no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

II - Com efeito, o Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei n. 12.871/2013 com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Ou seja, embora a lei tenha possibilitado a contratação de médicos estrangeiros, conferiu discricionariedade à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não havendo, portanto, direito adquirido para a permanência de médicos estrangeiros no referido programa.

Documento eletrônico VDA49529019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2daa7dbd-4d42-4959-88f8-4251a6a01e31

III - Ademais, a situação do médico cooperado é diferente da dos demais médicos estrangeiros, pois a sua contratação não se realiza de forma pessoal, mas por meio da intervenção de uma organização internacional que, no caso dos autos, é a Organização Pan-Americana.

IV - Assim, findo o Acordo de Cooperação Brasil-Cuba, o médico cooperado não tem o direito subjetivo de permanecer vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, haja vista que a sua contratação não ocorreu em caráter pessoal, mas sim por meio do convênio. Em consequência de tanto, não pode, sem a anuência da organização internacional intermediária, solicitar a prorrogação do tempo de adesão ao projeto.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA49529019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2daa7dbd-4d42-4959-88f8-4251a6a01e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 295 - DF (2025/0061588-4)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE	:	ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE	:	YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE	:	ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
		ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
		DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
		ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS
AGRAVADO	:	REPÚBLICA DE CUBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 12.871/2013. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL-CUBA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto por Médico Cubano e outros, com fundamento nos arts. 105, II, *c*, da Constituição Federal e 1.027, II, **b**, do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária ajuizada contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americada de Saúde – OPAS objetivando a renovação de suas contratações como médicos, no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

II - Com efeito, o Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei n. 12.871/2013 com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Ou seja, embora a lei tenha possibilitado a contratação de médicos estrangeiros, conferiu discricionariedade à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não havendo, portanto, direito adquirido para a permanência de médicos estrangeiros no referido programa.

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

III - Ademais, a situação do médico cooperado é diferente da dos demais médicos estrangeiros, pois a sua contratação não se realiza de forma pessoal, mas por meio da intervenção de uma organização internacional que, no caso dos autos, é a Organização Pan-Americana.

IV - Assim, findo o Acordo de Cooperação Brasil-Cuba, o médico cooperado não tem o direito subjetivo de permanecer vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, haja vista que a sua contratação não ocorreu em caráter pessoal, mas sim por meio do convênio. Em consequência de tanto, não pode, sem a anuência da organização internacional intermediária, solicitar a prorrogação do tempo de adesão ao projeto.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto por Médico Cubano e outros, com fundamento nos arts. 105, II, *c*, da Constituição Federal e 1.027, II, *b*, do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária ajuizada contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americada de Saúde – OPAS objetivando a renovação de suas contratações como médicos, no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A UNIÃO FEDERAL firmou com ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE o 3º Termo de Ajuste do 80º Termo de Cooperação Técnica MS, que foi celebrado, em 22 de agosto de 2013, entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDO NACIONAL DA SAÚDE e OPAS/OMS. Do referido ajuste foi estipulado que, in verbis:
> Dessa forma, a violação da presente r. Decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINARIO, se encontra, data vênia, no momento que o fundamento se baseia na seguinte premissa:
> [...]
> O parágrafo 3º não definiu que a administração pública teria discricionariedade sem limites para excluir qualquer grupo de médicos participantes.

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

É diagnosticado aqui um grave erro de interpretação, data máxima vênia, no fundamento da r. Decisão atacada de que a Lei permitiu essa discricionariedade à UNIÃO.

É evidente que a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil instituída no § 3º do artigo 13 da Lei 12871/2013 é taxativa para disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto.

O referido parágrafo, em seu termo final, trata das seguintes hipóteses: "... incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos." Claramente o texto legal não trata de uma discricionariedade absoluta. As palavras anteriores e posteriores REVELAM o contexto JUSTRABALHISTA, sendo forçoso tratar o trecho HIPOTESES DE AFASTAMENTO como sendo uma imunidade discricionária administrativa.

[...]

Interpretar que a UNIÃO pode tudo utilizando apenas esse termo hipóteses de afastamento, que não tem tanta relevância na Lei 12871/2013, demonstra a não relevância do princípio constitucional do valor social do trabalho.

O caso dos autos trata-se de um afastamento COLETIVO em razão da nacionalidade, já que somente os médicos cubanos eram contratados como médicos cooperados.

[...]

A "ilegalidade", no caso dos autos, é flagrante. Os intercambistas cubanos vieram para um intercâmbio de 6 anos e, conforme demonstrado nos autos, a UNIÃO publicou todos os editais excluindo-os ao final dos 3 primeiros anos.

Não se trata de uma FAKENEWS, mas de uma cláusula do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a OPAS, que foi criada 3 anos antes das renovações de 2016.

Como a UNIÃO permitiu a renovação do vínculo de todos os estrangeiros formados no exterior (artigo 13, III, da Lei 12.871/2013 - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.), deveria ter renovado também para cubanos/cooperados, já que a Lei 12.871/2013 não faz nenhuma distinção dos médicos selecionados por meio de instrumentos de cooperação.

[...]

No entanto, essa matéria não faz mais parte dos pedidos desta exordial já que o STF declarou a constitucionalidade da bolsa remuneração recebida pelo médico de origem cubana na ADIN 1535-DF.

[...]

Nenhum dos precedentes utilizados para fundamentar a r. Decisão agravada tratou do 80º Termo de Cooperação Técnica especificamente, até mesmo em razão de que a expressa GARANTIA DA PRORROGAÇÃO tinha sido combinada anteriormente, mas foi unilateralmente desrespeitada prejudicando o trabalhador intercambista que não teve o seu princípio constitucional do VALOR SOCIAL DO TRABALHO respeitado.

Foram violados direitos adquiridos já incorporados ao patrimônio jurídico da Agravante desde 22 de agosto de 2013, quando a lei de regência instituiu a renovação contratual (por igual período de 3 anos) dos médicos participantes, inclusive dos cooperados.

A partir do princípio da fraternidade constitucional outros princípios também foram violados, tais como o da isonomia, do valor social do trabalho e principalmente o da DIGNIDADE HUMANA e direito adquirido.

[...]

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, o Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei n. 12.871/2013 com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde.

Dispõe o referido diploma normativo que:

> Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
>
> I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
>
> II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.
>
> § 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:
>
> I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
>
> II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e
>
> III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.
>
> § 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
>
> I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
>
> II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.
>
> § 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

> Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.
>
> Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ou seja, embora a lei tenha possibilitado a contratação de médicos estrangeiros, conferiu discricionariedade à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não havendo, portanto, direito adquirido para a permanência de médicos estrangeiros no referido Programa.

Ademais, a situação do médico cooperado é diferente da dos demais médicos estrangeiros, pois a sua contratação não se realiza de forma pessoal, mas por meio da intervenção de uma organização internacional que, no caso dos autos, é a Organização Pan-Americana.

Assim, findo o Acordo de Cooperação Brasil-Cuba, o médico cooperado não tem o direito subjetivo de permanecer vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, haja vista que a sua contratação não ocorreu em caráter pessoal, mas sim por meio do convênio. Em consequência de tanto, não pode, sem a anuência da organização internacional intermediária, solicitar a prorrogação do tempo de adesão ao projeto.

Outra não é a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como tais:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DETERMINAÇÃO DE PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário.
>
> 2. O aresto vergastado está de acordo com a jurisprudência do STJ segundo a qual: a) a inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa está prevista expressamente nos arts. 17 e 18, § 3º, da Lei 12.871/2013;

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

b) há discricionariedade na coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 13 da Lei 12.871/2013, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em tal juízo, a não ser para afastar ilegalidades, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RO n. 256/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PARTICIPANTE. DETERMINAÇÃO DE VOLTA AO PAÍS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

I - Médico cubano, participante do Programa Mais Médicos, ajuizou ação contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS pretendendo permanecer no país, a despeito da determinação de que deveria retornar à Cuba, em razão do final da missão no referido Programa.

II - A ação foi julgada improcedente pelo Juízo Federal do Distrito Federal, sob o principal fundamento de inexistência de lei disciplinando a pretendida prorrogação no Programa.

III - Cabimento do presente recurso, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição Federal.

IV - A Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, possibilitando a contratação de médicos estrangeiros, legislação que deve ser interpretada à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

V - A inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa foi expressamente prevista - arts. 17 e 18, §3º, da Lei n. 12.871/2013, situação que não ampara a pretensão deduzida pelo recorrente, conforme já bem salientado na sentença recorrida, que merece ser ratificada.

VI - Ademais, o art. 13 da referida Lei confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo de discricionariedade, a não ser para afastar ilegalidades, não sendo essa a hipótese dos autos.

VII - Precedente: RO n. 213/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, DJe 12/12/2019.

VIII - Recurso ordinário improvido.

(RO n. 221/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PARTICIPANTE. REMUNERAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. CONVÊNIO COM A REPÚBLICA DE CUBA. PRECEDENTE.

I - Médica cubana, participante do Programa Mais Médicos, ajuizou ação contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS pretendendo permanecer no referido Programa, nas mesmas condições em que fora admitida inicialmente, e com recebimento da remuneração integral II - A ação foi julgada

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

improcedente, sob o principal fundamento de que não se trata de relação trabalhista regida pelas leis brasileiras, mas de Convênio firmado com a República de Cuba e Organismo Internacional, com regramento próprio.

III - Decisão que merece ser ratificada, considerando que a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, possibilitando a contratação de médicos estrangeiros, legislação que deve ser interpretada à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

IV - O art. 13 da referida Lei confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo de discricionariedade, a não ser para afastar evidente ilegalidade, não sendo essa a hipótese dos autos.

V - Precedente: RO n. 213/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2019.

VI - Recurso ordinário improvido.

(RO n. 219/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituiram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.

8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido.

(RO n. 213/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48174741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:02
Código de Controle do Documento: ecbe14e0-6a5e-4f7a-bd2a-6c14312cba62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RO 295 / DF

Número Registro: 2025/0061588-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00731576420164013400 731576420164013400

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
RECORRENTE	:	ANAISA ROMERO SANAME
RECORRENTE	:	YANELIS MIRANDA HERRERA
RECORRENTE	:	BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
RECORRENTE	:	ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
		ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
		DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
		ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS
RECORRIDO	:	REPÚBLICA DE CUBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA / PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49501655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:34:44
Código de Controle do Documento: 38c7370c-7641-424f-881f-a76bb89cc4f0

AGRAVANTE : YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
AGRAVANTE : ANAISA ROMERO SANAME
AGRAVANTE : YANELIS MIRANDA HERRERA
AGRAVANTE : BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ
AGRAVANTE : ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DE SAÚDE - OPAS
AGRAVADO : REPÚBLICA DE CUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:34:44
Código de Controle do Documento: 38c7370c-7641-424f-881f-a76bb89cc4f0